



PREGÃO PRESENCIAL Nº. 012/AMS-IS/2019

Processo Administrativo nº. I – 14.240/2019

Tipo: Menor preço por lote.

OBJETO: Registro de preço para eventual aquisição de medicamentos, obedecidas às especificações técnicas contidas no caderno técnico, conforme Anexo I do Edital.

REF. Impugnação ao Edital

Requerente: Fresenius Kabi Brasil

I. DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação interposta, intempestivamente, pela **Fresenius Kabi Brasil**, via email datado de 03/09/2019 as 09:03h, com fundamento na Lei 8.666/93 e no Item 4 do Edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº. 012/AMS-IS/2019.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2. A Impugnante contesta especificamente o Subitem 5.4, do Lote 5, do Edital, constante do Anexo I – Termo de Referência, sob a alegação de que o registro de preços por lote como consta do edital, impede a participação de empresas fabricantes, beneficiando e direcionando o processo à empresas que atuam na distribuição de medicamentos. Apresenta alegação de infração aos dispositivos legais e aos princípios da Administração Pública e das licitações.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3. Requer a Impugnante a procedência de seus pedidos para o fim de que sejam alterado o tipo de licitação para “MENOR PREÇO POR ITEM” a fim de permitir sua participação no certame.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida IMPUGNAÇÃO, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Edital, em seu item 4, dispõe:

“4.1. Eventuais requerimentos de impugnação ao Edital deverão ser dirigidos ao Pregoeiro, por meio de petição fundamentada e protocolados, situado na Rua Major Manoel Francisco de Moraes nº. 286, Centro, Município de Itapeçerica da Serra, Estado de São Paulo ou encaminhados por email no endereço constante do item 3.2, até 02 (dois) dias antecedentes à realização da sessão, no horário das 10h00 às 16h00.”

5. A Impugnante encaminhou sua impugnação em 03/09/19 as 09:03h, portanto, **INTEMPESTIVA**, de modo que não merece ter seu mérito analisado, já que não atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares. Ademais, a referida impugnação não foi apresentada devidamente instruída como determina o item 4.2.:



“4.2. No momento da apresentação da impugnação, é obrigatório a apresentação de CPF ou RG em se tratando de pessoa física, e, em se tratando de pessoa jurídica a apresentação do CNPJ, do Contrato Social ou Estatuto Social e a procuração, assinada pelo representante legal da empresa (por documento original ou cópia autenticada).”

6. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que esta Superintendência de Saúde adota a Minuta do Edital aprovado pela Diretoria Jurídica, com respaldo quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

7. Além do que, os Itens contestados pela licitante não apresentam a ilegalidade apresentada, eis que estão descritos de forma clara e cristalina propiciando, a qualquer interessado, a participação no **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 012/AMS-IS/2019**.

8. No Anexo I – Termo de Referência – contém todas as especificações necessárias que a Impugnante alega inexistir, sendo que aquele é parte integrante do Edital além dos demais Anexos.

9. Entendemos que todos os dispositivos legais, assim como os princípios da Administração Pública e das licitações também estão presentes no caso em tela.

V. DECISÃO

11. Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** aos termos da IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa Fresenius Kabi Brasil, nos termos da legislação pertinente.

Itapeçerica da Serra, 03 de setembro de 2019.

Michele Sales dos Santos Silva
Superintendente AMS-IS